LEI N.º 1.503/98

DISPÕE SOBRE O PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º- Os empregos da Prefeitura Municipal de Iguape, obedecerão à classificação estabelecida na presente Lei.
- Art.2º- O Regime Jurídico Único adotado pela Administração municipal é o celetista, a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art.3º- O plano de classificação de empregos, aplica-se a todos os servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art.4°- A composição e a forma de vencimento dos servidores do quadro de pessoal da Prefeitura municipal, passa a ser constante da presente lei.
- Art.5°- Para os efeitos desta lei, considera-se:
 - I- emprego público: a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo, com a denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregador público;

- II- empregado público: a pessoa admitida no serviço público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- III- servidor público: a pessoa ocupante de um cargo ou emprego, independente da natureza do seu serviço vínculo com a Administração Municipal, seja no regime Estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho;
- IV- referência: número indicativo da posição do emprego na escala básica de vencimento;
- V- vencimento: a retribuição pecuniária fixada em lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do emprego correspondente;
- VI- remuneração: o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;
- VII- quadro de pessoal: o conjunto de empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

- Art.6°- O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iguape, compõe-se das seguintes partes:
 - I- parte permanente: composta de empregos em comissão e empregos de provimento efetivo a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
 - II- parte suplementar: composta de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e providos por servidores estáveis e não estáveis a serem extintos na vacância, conforme relação constante no anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO I DA PARTE PERMANENTE

- Art.7°- Ficam criados, mantidos ou redenominados os empregos em comissão, conforme relação do anexo I, que faz parte integrante desta Lei.
- Art.8°- Os empregos em comissão, são de livre provimento e dispensa pelo Poder Executivo e independem de qualquer procedimento seletivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Os empregos em comissão poderão ser providos por servidores que ficarão afastados de seus respectivos cargos ou empregos, em licença especial por prazo indeterminado, ressalvando-se o direito de retorno ao cargo ou emprego de origem, quando desligado do emprego em comissão, garantidos todos os direitos.
- Art.9°- Ficam criados, mantidos ou redenominados os empregos de provimento efetivo, conforme relação dos anexo II, que faz parte integrante desta lei.
- Art.10- Os empregos públicos permanentes serão providos mediante concurso público.

SEÇÃO II DA PARTE SUPLEMENTAR

- Art.11- A parte suplementar compõe-se dos atuais empregos mantidos ou redenominados, de provimento efetivo, ocupados por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que serão extintos na vacância, conforme relação constante no anexo II, que faz parte integrante desta lei.
- Art.12- Os empregos temporários, mantidos ou redenominados ocupados por servidores não estáveis, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme relação constante do anexo IV, que faz parte integrante desta lei, serão mantidos até a realização do concurso público.

CAPÍTULO III DA ESCALA DE VENCIMENTO

- Art.13- A escala de vencimento dos empregos fica constituída de 20 (vinte) referências numéricas, representadas por algarismos arábicos, conforme relação do anexo V, que faz parte integrante desta lei.
- Art.14- Cada classe de emprego terá um nível de vencimento correspondente a uma referência que indica o nível de complexidade e responsabilidade da classe.
- Art.15- Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao piso nacional de salário.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

- Art.16- Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de Portaria, observado o seguinte:
 - I- os atuais ocupantes de emprego em comissão serão enquadrados nos empregos correspondentes de acordo com a sua formação profissional, experiência, resguardados os direitos adquiridos;
 - II- os ocupantes de empregos de provimento efetivo, consideram-se, independente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos empregos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

- Art.17- Haverá substituições remuneradas para os empregos efetivos e em comissão de direção, chefia, encarregatura, coordenadoria e supervisão, nas ausências eventuais superiores a 15 (quinze) dias consecutivos.
- Art.18- O substituto perceberá a diferença de vencimento fixado para o emprego que ocupa no serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO- Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu emprego de origem.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.19- Ficam extintos os empregos que não constem expressamente desta Lei, resguardados, se for o caso, os direitos adquiridos de seus ocupantes.
- Art.21- A descrição dos empregos será regulamentada por Decreto.
- Art.22- O Prefeito Municipal poderá autorizar que servidores municipais prestem, com ou sem prejuízo de sua remuneração, serviços a outras entidades de direito público ou privado, desde que os serviços resultantes sejam de interesse da comunidade e de acordo com a legislação vigente.
- Art.23- O horário oficial dos servidores municipal será de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os horários de tempo parcialmente existentes, ou seja de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O Prefeito baixará Portarias estabelecendo os horários para cada categoria profissional e cada área de trabalho.
- Art.24- A Prefeitura Municipal poderá efetuar convênios com instituições de ensino, visando a oferecer estágios remunerados para aperfeiçoamento profissional.
- Art.25- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.
- Art.26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1998, revogando-se as disposições em contrário, especialmente dos

artigos 1º ao 10 e dos artigos 12 ao 19 da Lei nº 1.425/95 e das leis nº 1.438/96 e 1.439/96.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1998.

Jair Yong Fortes Prefeito Municipal

ANEXO I - LEI Nº 1.503/98 QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE

Tabela de empregos em comissão criados, mantidos ou redenominados regidos pela CLT.

N.°	REF,	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	N.º	REF.
EMPREGO				EMPREGO	
01	33	Administrador de Bairro Rocio	Encarregado II	01	14
01	33	Administrador de Bairro Barra do Ribeira	Encarregado II	01	14
01	33	Administrador de Bairro Icapara	Encarregado II	01	14
01	35	Assessor de Comunicação	Oficial de comunicação	01	16
01	35	Assessor de Assuntos Legislativos	Assessor Jurídico	04	20
01	35	Assessor de Planejamento	Assessor de Planejamento	01	20
01	32	Estradas municipais	Encarregado III	01	14
01	32	Chefe de seção fiscalização	Supervisor de equipe	03	14
01	32	Chefe de seção de manutenção dos próprios municipais	Supervisor de equipe	03	14
14	21	Encarregado de setor	Encarregado I	05	11
11	26	Encarregado de serviço	Encarregado I	06	11
01	34	Diretor de Divisão de	Diretor de Divisão de	01	16
		Agricultura e Ecologia	Agricultura e Meio Ambiente		
01	34	Diretor de Divisão de arrecadação	Diretor de Divisão de tributos	01	16
01	34	Diretor de Divisão de Compras	Diretor de Divisão de materiais e patrimônio	01	16
			Supervisor de equipe	01	14
01	34	Diretor de Divisão de contabilidade	Diretor de Divisão de orçamento e contabilidade	01	16
01	34	Diretor de Divisão de engenharia	Diretor de Divisão de engenharia	01	16
01	34		Diretor de Divisão de trânsito e transportes	01	16
01	34	Diretor de Divisão de serviços urbanos	Diretor de Divisão de serviços urbanos	01	16

01	35	Diretor de Departamento	Diretor de Departamento	01	20
		de administração	de administração		
			Inspetor administrativo	01	16
			Diretor de Divisão de	01	16
			recursos humanos		
			Diretor de Divisão de informática	01	16
01	35	Director de Donartemente		01	20
01	33	Diretor de Departamento de Assistência e	1 1 1	01	20
		Promoção Social			
		Fromoção Social	Promoção Social	03	14
0.1	2.5	D' 1 D	Supervisor de equipe		
01	35	Diretor de Departamento	Diretor de Departamento	01	20
		de finanças	de economia e finanças		
01	35	Diretor de Departamento	Diretor de Departamento	01	20
		de educação	de educação e cultura		
			Supervisor de equipe	02	14
01	35	Diretor de Departamento	Diretor de Departamento	01	20
		de Obras	de Obras, Serviços e		
			Meio Ambiente		
01	35	Diretor de Departamento	Diretor de Departamento	01	20
		de Turismo e Cultura	de Turismo e Esportes		
			Supervisor de equipe	02	14
01	35	Assessor e Procurador	Procurador Jurídico	01	20
		Jurídico			-
			Advogado	02	16
01	36	Chefe de Gabinete	Chefe de Gabinete	01	20
01	35	Diretor de Departamento	Diretor de Departamento	01	20
		de Saúde	de Saúde		

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE Tabela de empregos efetivos, criados, mantidos ou redenominados, regidos pela CLT.

N.º	REF,	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	N.º	REF
EMPREGO				EMPREGO	
04	02	Servente	Servente	08	01
21	06	Gari	Gari	50	02
24	06	Vigia	Vigia	30	02
168	07	Ajudante geral	Auxiliar de serviços gerais	200	02
06	05	Zelador			
02	10	Operador de xérox	Operador de xérox	02	03
10	07	Coletor de lixo	Coletor de lixo	20	03
42	08	Merendeira	Merendeiro	50	03
08	12	Atendente	Atendente de telefonia	10	04
11	12	Auxiliar de enfermagem	Auxiliar de enfermagem	20	08
02	12	Auxiliar de biblioteca	Auxiliar de biblioteca	02	06
04	12	Auxiliar de odontologia	Auxiliar de odontologia	08	06
01	12	Lavador de veículos	Lavador de veículos	02	04
01	11	Monitor de alunos	Monitor de alunos	08	06
05	11	Monitor de creche	Monitor de creche	18	06
03	12	Recepcionista	Recepcionista	02	04
02	12	Abatedor de animais	Magarefe	04	05
02	13	Borracheiro	Borracheiro	03	05
20	10	Calceteiro	Calceteiro	20	05
05	13	Coveiro	Coveiro	06	05
			Cozinheiro	02	06
25	16	Agente Administrativo I	Escriturário	26	06
01	13	Esgoteiro	Tratador de esgoto	03	05
			Monitor de Banda	04	06
02	14	Padeiro	Padeiro	02	06
02	07	Auxiliar de padeiro	Auxiliar de padeiro	02	02
02	15	Telefonista	Telefonista	02	08
12	12	Agente de Saúde	Agente comunitário de	30	10
04	12	Visitador Sanitário	Saúde		
03	13	Carpinteiro	Carpinteiro	05	06
03	13	Eletricista	Eletricista	06	06
02	21	Fiscal de Posturas	Fiscal de Posturas	06	10

13	15	Motorista I	Motorista	50	07
15	15	Motorista II	Wiotorista	30	07
01	19	Funileiro	Funileiro	02	07
01	19	Tulliello	Marceneiro	02	07
0.4	1.6	Tr. 1 4			
04	16	Técnico de esportes	Monitor de Esportes	06	08
15	13	Pedreiro	Pedreiro	20	07
03	13	Pintor	Pintor	05	07
02	15	Pintor Artístico	Pintor de Letreiros	02	07
02	15	Mestre de Obras	Mestre de Obras	02	09
06	17	Operador de Máquinas I	Operador de Máquinas	20	08
06	17	Operador de Máquinas II			
01	19	Pintor de Autos	Pintor de Autos	02	08
01	19	Soldador	Soldador	02	80
40	20	Professor I	Professor I	60	10
30	21	Professor II	Professor II	15	11
		Mecânico	Mecânico	04	09
03	21	Fiscal de Obras	Fiscal de Obras	06	10
04	21	Fiscal Tributário	Fiscal de Tributos	06	10
02	23	Técnico Agrícola	Técnico Agrícola	04	10
			Técnico em Contabilidade	03	10
			Técnico em Laboratório	02	10
01		Operador de Raio X	Técnico de Radiologia	02	10
		1	Conciliador Financeiro	02	10
01	30	Técnico Desenhista	Desenhista	02	10
01	21	Professor de Educação Física	Professor III	05	12
			Bibliotecário	01	14
			Coordenador Pedagógico	02	14
05	29	Diretor de Escolas	Diretor de Escola	10	14
			Orientador Educacional	02	14
			Supervisor de Ensino	02	14
			Técnico de Informática	02	14
			Analista de Sistemas	02	16
01	33	Assistente Social	Assistente Social	02	16
01	33	Arquiteto	Arquiteto	02	16
		•	Biologista	02	16
			Economista	01	16
			Nutricionista	01	16
			Psicólogo	03	16
04	33		Administrador Hospitalar	01	16
05	21		Cirurgião Dentista	10	16
02	33	Enfermeiro	Enfermeiro	05	16
01	33	Engenheiro Civil	Engenheiro	03	16
01	33	Engenheiro Agrônomo			
		_			

02	33	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	03	16
03	33	Médico	Médico	25	16
01	33	Médico Veterinário	Médico Veterinário	02	16
			Regente	02	16
01		Topógrafo	Topógrafo	02	10
02	12	Auxiliar de Farmácia	Auxiliar de Farmácia	01	05
			Jardineiro	02	05
			Arquivista	01	06
01	15	Arrais	Arrais	03	06
			Ajudante de Pedreiro	10	02
01	15	Oficial Carpinteiro	Oficial Carpinteiro	01	07

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE Tabela de empregos efetivos, regidos pela CLT, criados, mantidos ou redenominados, a serem extintos na vacância.

N.º	REF,	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	N.°	REF
EMPREGO		-	-	EMPREGO	
20	17	Agente Administrativo II	Agente Administrativo	50	07
25	18	Agente Administrativo III			
03	18	Caixa			
04	03	Contínuo	Contínuo	04	01
01	32	Chefe de seção tesouraria	Chefe de seção Tesouraria	01	16
01	32	Chefe de seção protocolo	Chefe de seção protocolo	01	16
		e arquivo	e arquivo		
01	32	Chefe de seção serviços	Chefe de seção serviços	01	16
		Municipais	municipais		
01	30	Assistente técnico	Assistente técnico	01	13
		Administrativo	Administrativo		

ANEXO IV QUADRO DE PESSOAL – PARTE SUPLEMENTAR

Tabela de empregos temporários, mantidos ou redenominados até a realização de concurso público

N.°	REF,	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	N.°	REF
EMPREGO				EMPREGO	
02	03	Continuo	Continuo	02	01
01		Ajudante de Pedreiro	Ajudante de Pedreiro	10	02
01	12	Atendente	Atendente de telefonia	03	05
01	12	Lavador de veículos e Borracheiro	Borracheiro	03	05
03	12	Recepcionista	Recepcionista	02	04
02		Monitor de Banda	Monitor de Banda	04	06
01	12	Atendente de telefonista	Telefonista	02	06
01	15	Arrais	Arrais	03	06
01	13	Eletricista	Eletricista	04	06
01	16	Técnico de Esportes	Monitor de Esportes	04	06
05	16	Mecânico	Mecânico	04	10
01		Administrador Hospitalar	Administrador Hospitalar	01	16
01		Engenheiro Civil	Engenheiro	03	16
01		Médico Veterinário	Médico Veterinário	02	16
02		Regente de Banda Municipal	Regente	02	16
			Oficial Administrativo	04	10

ANEXO V TABELA DE VENCIMENTO

N.º DE	VALOR DAS
REFERÊNCIA	REFERÊNCIAS
01	180,00
02	195,00
03	210,00
04	240,00
05	260,00
06	285,00
07	310,00
08	340,00
09	370,00
10	410,00
11	450,00
12	490,00
13	550,00
14	610,00
15	670,00
16	730,00
17	790,00
18	850,00
19	1.000,00
20	1.250,00